



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAMARANA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**CNPJ 01.613.167/0001-90**

**LEI Nº 490 DE 08 DE AGOSTO DE 2007**

**SUMULA:** *Dispõe sobre o Sistema de Controle Interno Municipal, nos termos do artigo 31 da Constituição Federal e do artigo 59 da Lei Complementar n.º 101/2000 e cria a Unidade Central de Controle Interno do Município de Tamarana e dá outras providências.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE**

**LEI:**

**CAPÍTULO I**

ART. 1º - Esta lei estabelece normas gerais sobre a fiscalização do município, organizada sob a forma do sistema de controle Interno, especialmente nos termos do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 59 da Lei Complementar n.º 101/2000 e tomará por base todas as informações geradas e obrigatoriamente fornecidas pelos agentes públicos dos setores e órgãos da administração direta e indireta municipal, da forma, prazo e modelo a serem regulamentados.

ART. 2º - Para fins desta lei, considera-se:

- a) Controle Interno, o conjunto de recursos, métodos, processos e procedimento adotados pela administração pública municipal com a finalidade de verificar, analisar e relatar sobre fatos ocorridos e atos praticados nos setores e órgãos públicos municipais e visa comprovar dados, impedir erros, irregularidade, ilegalidades e ineficiência.
- b) Sistema de Controle Interno, conjunto de unidades integradas e articuladas a partir de uma unidade central de coordenação, orientadas para o desempenho das atribuições do Controle Interno e que envolvem toda e estrutura organizacional da administração pública municipal.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAMARANA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**CNPJ 01.613.167/0001-90**

**CAPÍTULO II**

**DA FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL E SUA ABRANGÊNCIA**

ART. 3º- A fiscalização do Município será exercida pelo Sistema de Controle Interno, com atuação prévia, concomitante e subsequente aos atos e fatos administrativos visando á avaliação da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores, por intermédio da fiscalização contábil, financeira orçamentária, operacional e patrimonial, da aplicação das subvenções e renúncia de receita, quanto aos princípios da legalidade, eficiência, eficácia e economicidade.

ART. 4º - Todos os órgãos , setores e agentes públicos dos Poderes Executivo – Administração Direta e Indireta – e Legislativo, integram o Sistema de Controle Interno Municipal.

**CAPÍTULO III**

**DA CRIAÇÃO DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO E SUA FINALIDADE**

ART. 5º - Fica criada a Unidade de Controle Interno do Município – UCI, integrado a Unidade Orçamentaria do Gabinete do Prefeito Municipal, em nível de assessoramento, com o objetivo de executar as seguintes atividades:

- I- verificar a regularidade da programação orçamentária e financeira, avaliando o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos Programas de Governo e do Orçamento do município, no mínimo por exercício;
- II- verificar e avaliar os resultados quanto a eficiência, eficácia, economicidade e efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e setores da administração direta e indireta municipal, bem com a aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III - controlar as operações de crédito, avais e garantias, bem como os direitos e haveres do município;
- IV- apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;
- V- examinar a escrituração contábil e a documentação correspondente;
- VI- verificar os processos e documentos das fases da execução das despesas, em especial os processos licitatórios e contratos ;



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAMARANA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**CNPJ 01.613.167/0001-90**

- VII- verificar a execução da receita pública, em todas as suas fases, bem como das operações de crédito e assemelhados, na forma da lei;
- VIII- verificar e acompanhar a abertura de crédito adicionais;
- IX- acompanhar a contabilização dos recursos provenientes da celebração de convênios e examinados as despesas correspondentes;
- X- verificar as medidas adotadas pelo Executivo e pelo Legislativo para o retorno da despesa total com pessoal as respectivo limite, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei Complementar 101/2000;
- XI- verificar os limites e condições para a inscrição em restos a pagar;
- XII- realizar o controle da destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, nos termos da legislação em vigor;
- XIII- controlar o atingimento das metas de resultado primário e nominal;
- XIV- verificar e acompanhar a aplicação de recursos nas despesas com educação e a saúde nos nos termos da legislação em vigor;
- XV- verificar os atos de admissão, demissão e contratação por tempo determinado de pessoal para a administração direta e indireta;
- XVI- verificar os demais processos, procedimentos, fatos e atos praticados pela administração municipal ou que estejam relacionadas , à luz dos princípios da legalidade, eficiência, eficácia e economicidade, dentro do programa de trabalho definido formalmente.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **DA COORDENAÇÃO DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO**

ART. 6º - A Unidade de Controle Interno – UCI será chefiada por um Diretor Coordenador e se manifestará através de relatórios e pareceres, resultantes de procedimento de autoria, verificação e controles, com a finalidade de demonstrar os trabalhos executados e sugerir melhorias e aperfeiçoamento dos processos e procedimentos.

ART. 7º- Ficam criadas as unidades seccionais do Sistema de Controle Interno, que são serviços de coleta, verificação prévia e envio de informação à UCI, sujeitos à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão central do Sistema de Controle Interno, com no mínimo um representante de cada setor ou órgão, dos departamentos e unidades da administração direta e indireta municipal.

Parágrafo único – Os agentes públicos designados como integrantes das unidades seccionais obedecerão às normas de padronização do serviço de coleta, verificação



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAMARANA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**CNPJ 01.613.167/0001-90**

prévia e envio de informações à UCI, dentro dos prazos e do programa de trabalho formalizado pela UCI.

ART. 8º- No desempenho de suas atribuições constitucionais e as previstas nesta lei, o coordenador da Unidade de Controle Interno poderá emitir instruções normativas, de observância obrigatória por todos os agentes públicos do Executivo, com a finalidade de estabelecer a padronização das ações da Sistema de Controle Interno e esclarecer dúvidas.

ART. 9º - O Controle Interno instituído pelo Poder Legislativo e pelas entidades da administração indireta, com a indicação do respectivo responsável, integrará o Sistema de Controle Interno como uma unidade seccional.

**CAPÍTULO V**  
**DAS RESPONSABILIDADES**

ART. 10 - Qualquer dos integrantes do Sistema de Controle Interno ao tomarem conhecimento de alguma irregularidade ou ilegalidade, de imediato deverá relatar ao Diretor Coordenador da UCI.

§ 1º - Ao tomar ciência da irregularidade ou da ilegalidade, o coordenador da UCI deverá comunicar ao Chefe do Executivo ou do Legislativo, através de relatório circunstanciado;

§ 2º- O coordenador da UCI deverá indicar as providências que poderão ser adotadas para:

- a) corrigir a ilegalidade ou irregularidade;
- b) ressarcir o eventual dano causado ao erário;
- c) definir os procedimentos a serem adotados para que não mais ocorra fato semelhante.

§ 3º- Uma vez comunicado formalmente e por escrito as autoridades narradas no parágrafo 1º acima, não caberá nenhum tipo de responsabilidade ao Diretor Coordenador da UCI.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAMARANA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**CNPJ 01.613.167/0001-90**

**CAPÍTULO VI**

**DOS RELATÓRIOS DAS ATIVIDADES DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO**

ART. 11- Mensalmente o Diretor Coordenador da UCI encaminhará ao Chefe do Executivo e ao Chefe do Legislativo, relatório das atividades desenvolvidas pelo Sistema de Controle Interno, em cada um dos Poderes, indicando os procedimentos realizados, os fatos apurados e as propostas de melhorias e aperfeiçoamentos.

**CAPÍTULO VII**

**DOS SERVIDORES INTEGRANTES DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

ART. 12 – Fica designado um dos Contadores estatutários para a atribuição de Contador Auditor de Controle Interno, devendo o mesmo ficar lotado na UCI – UNIDADE DE CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO, previsto no artigo 5º da presente lei, e com as funções exclusivas, previstas na presente lei.

§ 1º- O Contador Auditor de Controle Interno integrará a UCI e será responsável pelo recebimento das informações das unidades seccionais e todo o seu processamento, verificações, análises e relatórios, nos termos desta lei e toda a legislação em vigor.

§2º - A equipe da UCI elaborará todo programa de trabalho do Sistema de Controle Interno, as normas e os relatórios indicativos, orientativos e conclusivos.

§3º- O Diretor Coordenador da UCI será escolhido pelo Chefe do Executivo, em função de confiança, nos termos inclusive do artigo 32 da Lei 120/1999.

§4º- Fica criado o cargo de Diretor Coordenador da UCI com remuneração de Diretor, prevista no anexo II, ambos da Lei 120/1999, e com código DAS I.

§5º- A pessoa que aceitar a função de Diretor Coordenador da UCI, deverá necessariamente possuir conhecimentos de Auditoria Interna, e Contabilidade Pública, podendo declinar da indicação.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAMARANA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**CNPJ 01.613.167/0001-90**

§6º- Se a pessoa que aceitar a função de confiança de Diretor Coordenador da UCI, for Servidor Público Estatutário, Estável ou não, fica afastado de todas as suas funções ordinárias, com atribuições e funções exclusivas, previstas na presente lei.

§7º- Em caso de vacância da função de Diretor Coordenador da UCI, fica automaticamente atribuída a respectiva função, responsabilidades e remuneração ao Contador, com atribuição de Contador Auditor de Controle Interno.

§8º- A função de Contador Auditor de Controle Interno deverá ser preenchida por profissional com formação superior em ciência contábeis e com inscrição no CRC, aprovado em Concurso Público, mesmo em estágio probatório, dentre os Contadores estatutários desse Município, ficando lotado na UCI – UNIDADE DE CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DAS GARANTIAS DOS INTEGRANTES DAS UNIDADE DE CONTROLE INTERNO**

ART. 13 – São garantidos ao Contador Auditor de Controle Interno e o Diretor Coordenador da UCI:

- I- independência profissional para o desempenho das atividades previstas nesta legislação em vigor;
- II- acesso a quaisquer documentos, informações e bancos de dados indispensáveis e necessários ao exercício das suas funções;

§1º- O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação dos integrantes do Sistema de Controle Interno no desempenho de suas funções, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 2º- O Contador Auditor de Controle Interno e o Diretor Coordenador da UCI, deverão guardar sigilo dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-as exclusivamente para elaboração de relatório e eventuais pareceres.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAMARANA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**CNPJ 01.613.167/0001-90**

**CAPÍTULO IX**

**DAS DIPOSIÇÕES FINAIS**

ART. 14 – O Diretor Coordenador do UCI, e o Contador Auditor Interno participaram, obrigatoriamente:

I – do planejamento dos processos de expansão da informatização da administração pública municipal;

II- da implantação da gestão de custos no município;

III-implantação da gestão da qualidade no município.

ART. 15 – Nos casos omissos, serão aplicados os dispositivos das Leis n.º 120/1999 e Lei 153/2000.

ART. 16 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMARANA  
Tamarana, 08 de Agosto de 2007.

*Roberto Dias Siena*  
**PREFEITO**

*Projeto de Lei*  
*Autoria do Executivo Municipal*